



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405794

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1169075-11.2023.8.26.0100/50000

Relator(a): LÉA DUARTE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do despacho que, verificado indícios da possibilidade de a ação ter sido ajuizada em prática de advocacia predatória mediante fraude ou abuso de direito, determinou a apresentação de documentos, incluídos aqueles para a reavaliação da justiça gratuita.

O recurso não pode ser conhecido, porque o despacho atacado não possui conteúdo decisório, portanto é irrecorrível, nos termos do artigo 1.001 do CPC/15. Neste sentido, o entendimento deste E. TJSP e do C. STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SOB PENA DE DESERÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000378-75.2024.8.26.0590; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

“O despacho que determina a intimação da parte para recolher as custas em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4.º, do Código de Processo Civil, não possui conteúdo decisório, consoante o art. 203, § 3.º, c.c. o art. 1.001, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual é irrecorrível. Precedentes. (...)”

(STJ. AgInt nos EAREsp n. 1.415.088/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora